



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/229 (DR-NET)

Recurso por alegada denegação de direito de resposta, apresentado por José Joaquim Rodrigues Guerreiro contra a Cofina Media, S.A. (serviço de programas Correio da Manhã TV) e edição online do Jornal Correio da Manhã

**Lisboa
7 de novembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/229 (DR-NET)

Assunto: Recurso por alegada denegação de direito de resposta, apresentado por José Joaquim Rodrigues Guerreiro contra a Cofina Media, S.A. (serviço de programas *Correio da Manhã TV*) e edição *online* do *Jornal Correio da Manhã*

I. Identificação das partes

José Joaquim Rodrigues Guerreiro, como Recorrente, e Cofina Media, S.A. (serviço de programas *Correio da Manhã TV*), na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de direito de resposta.

III. Argumentação do Recorrente

1. Deu entrada na ERC, no dia 21 de outubro de 2017, um recurso por denegação ilegítima de direito de resposta, apresentado por José Joaquim Rodrigues Guerreiro, no qual se refere à edição digital da publicação periódica *Correio da Manhã*, (<http://www.cm.jornal.pt/portugal/cidades/detalhe/ficamos>) e ainda a transmissão televisiva no serviço de programas *Correio da Manhã TV*, pertencentes a Cofina Media, S.A. (pese embora o serviço de programas *Correio da Manhã TV* não se encontre identificado de forma exata, é perceptível que o Recorrente se pretende referir ao mesmo).

2. O recurso respeita a uma peça transmitida no dia 3 de junho de 2016, na edição digital daquele jornal, que, segundo o Recorrente, se manteve disponível em <http://www.cm.jornal.pt/portugal/cidades/detalhe/ficamos>, desde a referida data, até ao exercício do direito de resposta (no dia 16 de outubro de 2017).

3. O Recorrente, no recurso apresentado, vem alegar que o seu direito de resposta foi recusado, por motivos que considera que não se encontram previstos na lei, remetendo para os documentos que anexa: (1) documento referente ao exercício do direito de resposta (16.10.2017); 2) carta da *CMTV* dirigida ao Recorrente recusando o direito de resposta (17.10.2017); 3) carta do Recorrente dirigida à *CMTV* (19.10.2017); 4) cópia do cartão de cidadão do Recorrente; 5) cópia de notificação do Ministério Público referente a arquivamento de processo.

IV. Documentação junta com o recurso – Descrição

4. O primeiro documento, identificado como «solicitação de direito de resposta e remoção de “peça jornalística”» (não indicando a quem se dirige) contém as seguintes afirmações:

- a) O Recorrente solicitou o exercício de direito de resposta, por escrito, no dia 16 de Outubro de 2017, aludindo “ à peça que está ser emitida desde o dia 3 de junho de 2016 até à presente data, continuamente e em base diária, identificada através do endereço www.cmjornal.pt” (<http://www.cmjornal.pt/portugal/cidades/detalhe/ficamos>).
- b) Indica ter solicitado, anteriormente, tal publicação, por diversos meios (contacto com jornalista e outros colaboradores do jornal, por várias formas, através de contacto telefónico, “*sms*”, “*Messenger*” e “*e-mail*”; com o “*Sr. Octávio Ribeiro*”, também por *e-mail*); e pessoalmente, na redação da *CMTV*, «reportando o caso e requerendo audiência», sem sucesso.
- c) Solicita a publicação do direito de resposta, escrevendo: «a peça deverá ser anunciada por um jornalista *pivot*, tal como a peça que deu origem à minha reclamação com a seguinte informação [...]».
- d) Solicita ainda que o direito de resposta seja transmitido com a «data atualizada e com o mesmo local de destaque que teve e que se exige removida e deverá ser transmitida no mínimo durante tanto tempo quanto esteve e que deu origem ao processo».
- e) Em resumo, o Recorrente pretende que o direito de reposta seja publicado (através de “*pivô*”), conforme resulta da leitura do documento *supra* referenciado: «solicitação de direito de resposta e remoção de “peça jornalística”».

5. Não foi junto comprovativo do seu envio a órgão de comunicação social, nem a indicação da entidade a quem o mesmo foi dirigido.
6. O segundo documento (carta dirigida ao Recorrente), com o assunto «Direito de resposta – Emissão “CMTV”, de 3 de junho de 2016, com o título «Ficámos sem 22 mil euros», encontra-se dirigido ao Recorrente e integra a recusa da publicação de um direito de resposta. Este documento alude a reportagem do *Correio da Manhã TV*, transmitida em 3 de junho de 2016, com o título «Ficámos sem 22 mil euros», indicando que o Respondente não invocou disposições legais, mas que «uma vez que o pedido de publicação de direito de resposta apresentado por V.Exa. diz respeito a uma emissão televisiva, é aplicável o disposto no artigo 67.º e 68.º da Lei da Televisão». Esta carta invoca a falta de cumprimento de requisitos formais no exercício do direito de resposta, os quais motivaram a recusa da sua publicação. Assim, alude ao prazo para o respetivo exercício, que considera ultrapassado; a dimensão do texto (que entende que excede a previsão da lei); e a falta de identificação do autor. Este documento contém a data de dia 17 de outubro de 2017, e está assinado pela Direção do *Correio da Manhã TV*.
7. O Recorrente junta ainda uma segunda carta dirigida a advogado (que identifica como o representante legal do serviço de programas “CMTV”), com o assunto “Recusa de direito de resposta- emissão CMTV – ficamos sem 22 mil euros” - na qual vem contestar a recusa da publicação do seu direito de resposta, com a data de 19 de outubro. O Recorrente contesta o argumento apresentando pelo Recorrido para a recusa daquela publicação, isto é, a apresentação tardia do direito de resposta, com referência ao prazo previsto na lei (referindo-se ao prazo de 20 dias invocado pela *CMTV*). Refere que «o artigo em questão, não faz qualquer tipo de menção à data da primeira emissão da peça ou sequer da data de emissão, como sendo a data a partir da qual se devam considerar vinte dias como prazo limite para legalmente se requerer o direito de resposta». Defende que a peça se manteve «ininterruptamente em emissão», desde o dia 3 de junho de 2016, pelo que considera que o seu pedido é legítimo. Neste mesmo documento, invoca o direito ao aperfeiçoamento do seu texto e anexa o “novo texto”. Refere-se às imperfeições identificadas na resposta anteriormente enviada, acrescentando que o texto foi corrigido na sua extensão, assinado, e remetido por carta registada com aviso de receção (não junta, no entanto, o texto assinado ou comprovativo do seu envio).
8. O Recorrente junta ainda cópia do cartão de cidadão; e cópia de notificação do Ministério Público.

V. Análise e Fundamentação

9. Na exposição em referência, o Recorrente solicita que a ERC se pronuncie sobre a alegada recusa de publicação do seu direito de resposta (que considera ilegítima), com referência aos factos enunciados (publicação no dia 3 de junho de 2016 de uma peça televisiva no serviço de programas da *CMTV* e na edição digital do jornal *Correio da Manhã*, com o título «Ficámos sem 22 mil euros»).
10. O Recorrente indica, de forma genérica, que o recurso foi rejeitado “por razões que não constam da lei”, remetendo para os anexos *supra* identificados.
11. O procedimento em curso é desse modo enquadrável no âmbito do “Recurso por alegada denegação de direito de resposta”, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
12. As atribuições e competências da ERC nesta matéria resultam ainda do disposto no artigo 8.º, alínea f) e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos.
13. O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4 e artigo 39.º) e, com interesse para situação em apreço, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP), visto que a peça em questão foi transmitida no serviço de programas *CMTV* (pertencente à Cofina Media, S.A.).
14. Nos termos do referido n.º 1 do artigo 65.º desta lei, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possa, afetar a sua reputação ou bom nome».
15. O Recorrente alude ainda a uma publicação na internet, mais precisamente, em <http://www.cm.jornal.pt/portugal/cidades/detalhe/ficamos>. Esta publicação corresponde à edição *online* do jornal “*Correio da Manhã*” (jornal diário).
16. Constata-se, aliás, que essa edição incluía ainda uma notícia (texto) sobre o mesmo assunto.
17. Ressalva-se, no entanto, que o Recorrente não faz qualquer referência a esse texto, cingindo-se à peça televisiva referenciada: o Recorrente alega a manutenção da referida peça, no *site* do jornal *Correio da Manhã*, desde o dia 3 de junho de 2016 até à data da apresentação do direito de resposta (16 de outubro de 2017).

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

18. Nessa medida, o direito de resposta em análise incide unicamente sobre a peça televisiva, transmitida na *CMTV*, e reproduzida depois na publicação digital identificada, jornal *Correio da Manhã*. Nesse sentido, veja-se o documento supra identificado (no ponto 6), apresentado pelo Recorrente: «solicitação de direito de resposta e remoção de “peça jornalística”», no qual vem requerer que o direito de resposta seja publicado através de pivô, e no qual se refere, de forma clara, à peça televisiva já indicada.

19. É de realçar que a intervenção da ERC, em matéria de direito de resposta, se circunscreve à apreciação de recurso «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta», estabelecendo-se um prazo de 30 dias para o efeito, «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).

20. Na presente situação, a recusa ocorreu no dia 17 de outubro de 2017, e o recurso foi apresentado na ERC no dia 21 do mesmo mês; pelo que o prazo previsto na lei foi observado.

21. Verifica-se deste modo que a utilização do procedimento em curso (recurso) pressupõe a recusa (expressa ou tácita), da sua publicação - ou ainda o seu cumprimento deficiente), por parte do órgão de comunicação social que publicou ou transmitiu a peça/notícia controversa. Pelo que, em primeiro lugar, cabe ao visado exercer o seu direito de resposta junto do órgão de comunicação social que procedeu à respetiva publicação, através do envio de um texto de resposta, com observância dos requisitos que a lei estabelece. E, só mediante a recusa da sua publicação, pode ser solicitada a intervenção da ERC.

22. Note-se, que esta recusa só pode ter lugar nas situações identificadas na lei e que assentam precisamente na inobservância desses requisitos.

23. Na presente situação, o Recorrido vem invocar diversos fundamentos para justificar a recusa da publicação.

24. O primeiro, respeita ao cumprimento do prazo estabelecido para esse efeito, ou seja, para envio do texto de resposta ao órgão de comunicação social responsável pela publicação.

25. Recorde-se que, segundo o Recorrido, este prazo, ao abrigo do disposto na LTSAP, já terminara, aquando da apresentação do direito de resposta pelo Recorrente, no dia 16 de outubro de 2017.

26. Por sua vez, o Recorrente vem contrariar tal argumento, considerando que a publicação ainda se encontrava disponível (no momento do exercício do direito de resposta); o que, no seu entender, inviabilizava tal conclusão sobre o decurso do prazo.

27. O referido conteúdo foi divulgado na *CMTV* e ainda na edição digital do jornal *Correio da Manhã*, no dia 3 de junho de 2016.

28. No que respeita à publicação daquela peça em edição digital, é de referir, atendendo à inexistência de legislação específica sobre os órgãos de comunicação *online* que « o Conselho Regulador da ERC tem defendido a aplicação analógica da legislação existente, de acordo com a natureza e características do órgão de comunicação social em questão e do tipo de conteúdo respondido, devendo aplicar-se a legislação que regula o meio de comunicação que mais se assemelha ao conteúdo em questão»².

29. Assim, tratando-se de uma peça televisiva, o direito de resposta deve ser exercido «nos 20 dias seguintes à emissão» (artigo 67.º, n.º 1, da LTSAP). Findo o referido período de tempo, o prazo extingue-se por caducidade³(artigos 65.º e seguintes da LTSAP). O referido prazo só pode ser suspenso por motivos de força maior, isto é quando «[...] as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa» (artigo 67.º, n.º 2, da LTSAP).

30. Na situação em análise, verificando-se que esse prazo foi claramente ultrapassado, conclui-se que o exercício de direito de resposta não foi efetuado de forma regular. Assim, o exercício de direito de resposta, relativo àquela peça, transmitida no dia 3 de junho de 2016, na *CMTV* (e depois retransmitida na edição digital do jornal *Correio da Manhã*) deveria ter ocorrido no prazo de 20 dias que se seguiram (artigo 67.º da LTSAP). No entanto, o Recorrente não o exerceu atempadamente, visto que o direito de resposta só foi alegado após o decurso de 1 ano e alguns meses.

31. No que respeita à alegação de que a peça ficou disponível na edição digital da publicação periódica do *Correio da Manhã* (<http://www.cm.jornal.pt/portugal/cidades/detalhe/ficamos>) – (pelo menos até à data da apresentação do direito de resposta junto da *CMTV* ⁴) – importa ainda esclarecer o seguinte: o conteúdo que se questiona, configura a reprodução da peça televisiva já identificada (e publicada no serviço de programas da *CMTV*), não se tratando de peça autónoma, ou elaborada em especial para aquela publicação.

32. Acrescenta-se ainda que, tal conteúdo, como aliás, outros conteúdos publicados nestes espaços (extensões de órgãos de comunicação social na internet) podem efetivamente encontrar-se disponíveis para consulta, sem que isso signifique que integram as edições “atuais” e “periódicas” daqueles órgãos de comunicação. Na presente situação, nada aponta nesse sentido;

² Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Direitos de Resposta e de Retificação, maio de 2017, pag.52.

³ Artigo 298.º n.º2 do Código Civil.

⁴ O Recorrente refere que o conteúdo em questão se encontrava ainda disponível em www.sapo.pt. No entanto, o objeto do recurso cinge-se à publicação da Cofina MEDIA.

aliás, a peça reporta ao dia 3 de junho de 2016 (conforme é visível quando se acede a esse conteúdo).

33. Assim, o facto de a peça em questão se encontrar acessível naquela plataforma não impede o decurso do prazo para o exercício do direito de reposta.

34. Tal entendimento resulta ainda da compreensão deste instrumento legal. O Direito de Resposta visa garantir a oportunidade – daqueles que sejam visados ou objeto de referências que considerem lesivas da sua reputação – de reagirem perante o respetivo órgão de comunicação social, apresentando a “sua verdade”, através de meios expeditos e eficazes. A publicação de um direito de resposta, após esse decurso de tempo, não parece ir de encontro aos objetivos que o mesmo visa garantir. De facto, uma publicação tão tardia do direito de resposta apresentaria uma suscetibilidade muito reduzida de produzir os efeitos almejados.

35. Em conclusão, a “preservação” de conteúdos (em órgãos de comunicação social) por diferentes meios, não confere a possibilidade de exercício de direito de reposta a todo o tempo, para além do prazo previsto na lei. Tal solução, não iria de encontro ao regime jurídico previsto para o direito de reposta que visa a atualidade da publicação. Assim sendo, não procede o entendimento do Recorrente.

36. Sobre a matéria das publicações *online*, a ERC tem recomendado, nos casos em que tal exercício tem sido feito atempadamente, a inserção de um *link*, junto à publicação controversa, a remeter para o direito de reposta⁵.

37. Face ao exposto, na presente situação, o direito de resposta não foi exercido dentro do prazo previsto na lei, pelo que a recusa se afigura legítima.

38. Note-se que a lei estabelece outros requisitos⁶ para o exercício daquele direito, que, contudo, na presente situação não se afigura relevante precisar, visto que o acima exposto é suficiente para impedir a procedência do recurso.

39. Nessa medida, não se afigura necessária a análise dos restantes fundamentos, deixando-se, contudo, como breve nota, a confirmação de que um texto de direito de resposta pode ser aperfeiçoado, conforme refere o Recorrente; mas que têm ainda de ser observados os requisitos formais referentes à apresentação e prova do exercício daquele direito (a documentação remetida

⁵ Deliberação 2016/95DR-I.

⁶ O texto de resposta, a remeter ao órgão de comunicação social, deve conter a respetiva assinatura, a identificação do autor, a invocação expressa do direito de reposta ou disposições legais aplicáveis, devendo o seu conteúdo ser limitado pela relação útil e direta com as referências que lhe tenham ado causa. São ainda estabelecidos limites quanto à sua extensão, e o seu envio deve ser realizado de forma que permita a sua comprovação.

para análise , apresentada pelo Recorrente, não incluía quaisquer comprovativos de envio de documentação aos órgãos de comunicação social identificados, os quais seriam necessários para o seu regular exercício].

40. Acrescenta-se que a lei confere outras possibilidades de reação perante publicações em órgãos de comunicação social⁷, fora do mecanismo do direito de reposta (este, aliás pode também ser exercido junto dos tribunais, em sede de recurso, artigo 68.º, n.º 2, da LTSAP).

41. Posto isto, verificando-se que não houve lugar ao regular exercício do direito de resposta, a ausência da publicação suscitada pelo “Recorrente” não corresponde a recusa ilegítima de publicação de direito de resposta, devendo considerar-se improcedente o recurso.

VIII. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto por José Joaquim Rodrigues Guerreiro, como Recorrente, contra a Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorrida, por alegado incumprimento do direito de resposta, com referência a uma reportagem transmitida no dia 3 de junho 2016, no serviço de programas *CMTV* (e depois publicada na edição digital do jornal *Correio da Manhã* - //www.cm.jornal.pt), com o título “Ficámos sem 22 mil euros”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com referência ao disposto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera negar provimento ao recurso interposto.

Não é devida taxa por encargos administrativos.

Lisboa, 7 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

⁷ Nos termos referidos na lei, ou seja, sempre que seja colocada em causa a sua reputação ou bom nome.